

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: P/JL 677/X/4ª (PCP) – Garante o pagamento de retroactivos aos primeiros beneficiários do Programa Porta 65 – Arrendamento por jovens.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2 de Março de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6.ª).

I. Análise sucinta dos factos e situações:

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português relevam, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, que a extinção do Incentivo ao Arrendamento por Jovens (IAJ) levado a cabo por este Governo, veio representar uma alteração significativa nos apoios do Estado aos jovens e teve consequências muito negativas para muitos que usufruíam e usufruem ainda de contratos de arrendamento.

Referem ainda os signatários da iniciativa que o Governo criou um programa de incentivo ao arrendamento jovem que tinha como principal objectivo reduzir as despesas do Estado e não criar as condições e os instrumentos necessários ao aperfeiçoamento dos mecanismos existentes.

Com o Programa Porta 65 criou-se um conjunto de injustiças e de impossibilidades de acesso ao apoio por parte de muitos jovens.

Consentâneo com as críticas feitas, o GP do PCP apresentou uma apreciação parlamentar sobre o Decreto-lei nº 308/2007, de 3 de Setembro, bem como um Projecto de Resolução para a cessação da vigência do referido DL, que foi rejeitado.

Segundo os subscritores, a justeza das críticas feitas encontra-se demonstrada pelos seguintes números: com o IAJ foram beneficiados cerca de 20.000 jovens, passando para 1.544 na candidatura de Dezembro de 2007 com Porta 65 – Jovem.

Posteriormente, o Governo ajustou os critérios de acesso ao apoio, nomeadamente com a revisão das rendas máximas admitidas por município, alargando o número de beneficiários, e com um ajuste nos cálculos do valor do apoio, aumentando, designadamente, a taxa de esforço.

Os signatários afirmam que os jovens que beneficiaram do apoio partindo da primeira fase de candidaturas (Dezembro de 2007) foram objectivamente prejudicados, quando comparado o apoio obtido com a necessidade verificada e, principalmente, quando comparado com os apoios que outros jovens vieram a receber após o ajuste para as candidaturas do ano de 2008 (Abril e Setembro).

Devido a esta diferença de critérios, segundo os subscritores, 1.544 jovens ficaram objectivamente prejudicados por terem acedido ao programa numa fase inicial. Urge por isso reparar esta diferença de critério e suas consequências.

Com esse objectivo, apresentam os signatários esta iniciativa que estabelece que “Aos beneficiários do Programa Porta 65 – arrendamento por jovens que tenham obtido subvenção na 1ª fase de candidaturas, é devido o reembolso da diferença que exista entre a subvenção respectiva e a que existiria se tivesse sido calculada nos termos do presente diploma, com efeitos retroactivos à data da aprovação da candidatura”.

Propõe-se ainda que o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana faça officiosamente o recálculo da prestação.

Certamente por lapso, que poderá ser corrigido aquando da discussão na especialidade, os subscritores referem no artigo 1º: “Alteração ao Decreto-Lei nº 68-A/2008, de 28 de Março” em vez de “Alteração ao Decreto-Lei nº 61-A/2008, de 28 de Março”.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, já que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores,

identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultada a base de dados “Digesto”, constatou-se que o Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março, não sofreu qualquer alteração, pelo que o título do projecto de lei deve ser o seguinte: *“Garante o pagamento de retroactivos aos primeiros beneficiários do programa Porta-65 – Arrendamento por Jovens, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março”.*

Chama-se a atenção para o facto de o artigo 1.º do Projecto de Lei alterar o Decreto-Lei n.º 68-A/2008, de 28 de Março (que não existe), quando, na verdade, altera o Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março. Trata-se de um lapso do legislador que deve ser corrigido.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, o projecto de lei fá-la coincidir com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Constituição da República Portuguesa define no artigo 70º que os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no acesso à habitação.

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, cria o “Programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens”, que é um sistema de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, constituídos em agregados ou em coabitação, e revoga o Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, que instituíu o incentivo ao arrendamento por jovens.

Ao abrigo deste programa podem candidatar-se jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 30 anos (no caso de casais de jovens, um dos elementos pode ter até 32 anos) que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de um contrato de arrendamento celebrado no âmbito do NRAU (Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro) ou do regime transitório previsto no seu Título II do Capítulo I;
- b) Não usufruam, cumulativamente, de quaisquer subsídios ou de outra forma de apoio público à habitação;
- c) Nenhum dos jovens membros do agregado seja proprietário ou arrendatário para fins habitacionais de outro prédio ou fracção habitacional;
- d) Nenhum dos jovens membros do agregado seja parente ou afim do senhorio.

Com o Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março, o Governo aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, com o objectivo de introduzir alguns ajustamentos quanto aos procedimentos de acesso e de manutenção do apoio financeiro, em primeiro lugar

no que concerne aos rendimentos a considerar para efeito de determinação do rendimento mensal e, em segundo lugar, em relação ao limite máximo da taxa de esforço suportada pelos jovens beneficiários. A Declaração de Rectificação n.º 30/2008, de 26 de Maio, procede à rectificação do Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de Março.

A regulamentação do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, foi realizada pela Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens.

As principais questões abordadas pela Portaria são:

- a) A adequação do montante do apoio às eventuais alterações dos rendimentos familiares dos jovens arrendatários e o estabelecimento de um período entendido como necessário para que o apoio financeiro corresponda a um estímulo adequado à fase inicial da vida desses jovens;
- b) Por outro lado, fixa-se que, para acesso àquele apoio financeiro, o valor da renda mensal não pode ultrapassar o montante correspondente à renda máxima admitida para a habitação arrendada na zona em que se localizava a habitação;
- c) Foram igualmente definidas as áreas territoriais onde o apoio ao arrendamento seria acrescido de modo a atender à política de reabilitação e revitalização urbana e à fixação dos jovens em regiões que sofram de problemas graves de despovoamento, bem como os critérios de hierarquização das candidaturas para atribuição do apoio financeiro;
- d) E, finalmente, regulam-se os procedimentos relativos à aplicação do programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens na Internet, definindo-se os elementos e documentos necessários à formalização das candidaturas de forma desmaterializada pelos jovens.

A Portaria n.º 249-A/2008, de 28 de Março, introduziu a primeira alteração à Portaria n.º 1515-A/2007, de 30 de Novembro, introduzindo ajustamentos no valor da renda máxima admitida para cada zona do País, nos termos do seu Quadro II, tendo em conta a disponibilidade no mercado de fogos para arrendamento, reorganizando os escalões e percentagens a aplicar ao valor da renda, alterando o Quadro I e redefinindo os critérios de hierarquização das candidaturas e respectivo mapa de pontuação, constantes do Quadro IV. Em matéria de rendimentos relevantes para efeitos da concessão do apoio financeiro, são alteradas as disposições regulamentares que se referem aos dados e aos documentos exigíveis aos candidatos ou beneficiários daquele apoio.

O Despacho n.º 4966/2009, de 11 de Fevereiro, aprovou o novo modelo do formulário electrónico a disponibilizar na plataforma informática do programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, vindo a alterar o modelo inicial definido pelo Despacho n.º 27323-A/2007, de 30 de Novembro.

A presente iniciativa legislativa do PCP surge na sequência da *Apreciação Parlamentar* nº 52/X/3¹, relativa ao Decreto-Lei nº 308/2007, de 3 de Setembro, bem como do *Projecto de Resolução* nº 237/X/3² que pretendia a cessação da vigência do referido Decreto-Lei e que foi rejeitado com os votos contra do PS.

IV. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria:

PJL nº 146 (PCP) - Altera o Decreto-Lei nº 162/92, de 5 de Agosto, que determina a instituição de um apoio financeiro destinado a jovens arrendatários, designado por incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ).

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Nos termos regimentais e dado o teor e âmbito da iniciativa em apreço, pode ser promovida a consulta a Organizações de Jovens.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação:

A aprovação da iniciativa terá custos que deverão ser previstos em sede de Orçamento do Estado. Esta previsão resulta, aliás, do disposto no artigo 2.º do projecto de lei em apreço, que faz coincidir a sua entrada em vigor com a da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação. Caso a iniciativa venha a ser aprovada, o próximo Orçamento deve prever um reforço de verbas para o pagamento dos retroactivos previstos no articulado da iniciativa.

¹ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pap52-X.doc>

² <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pjr237-X.doc>



Assembleia da República, em 25 de Março de 2009

Os técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Joaquim Ruas (DAC)

Fernando Marques Pereira (DILP)